DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/197 DA COMISSÃO

de 2 de fevereiro de 2017

que altera a Decisão de Execução (UE) 2016/1138 no que diz respeito a certos prazos para a utilização das normas UN/CEFACT no intercâmbio de informações sobre a pesca

[notificada com o número C(2017) 457]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente os artigos 111.º e 116.º,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ([2]), nomeadamente o artigo 146.º-J,

Considerando o seguinte:

(1) Os sistemas dos Estados-Membros de pavilhão devem poder enviar mensagens do sistema de monitorização dos navios e responder a pedidos de dados do sistema de monitorização dos navios utilizando a norma do Centro das Nações Unidas para a Facilitação do Comércio e o Comércio Eletrónico (UN/CEFACT) em conformidade com o artigo 146.º-F do Regulamento (UE) n.º 404/2011.

(2) O artigo 146.º-D do Regulamento (UE) n.º 404/2011 estabelece que todas as transmissões de mensagens, inclusive de dados do sistema de monitorização dos navios, devem ser efetuadas utilizando a «camada de transporte», isto é, a rede eletrónica de intercâmbio de dados da pesca disponibilizada pela Comissão aos Estados-Membros.

(3) A Decisão de Execução (UE) 2016/1138 da Comissão ([3]) estabelece os prazos para a utilização das normas UN/CEFACT no intercâmbio de informações sobre a pesca

(4) A disponibilização da camada de transporte sofreu um atraso de quatro meses e os Estados-Membros precisam de algum tempo para a sua instalação e ensaio.

(5) É conveniente, por conseguinte, adiar determinados prazos fixados pela Decisão de Execução (UE) 2016/1138 para a utilização daquelas normas UN/CEFACT.

(6) A Decisão de Execução (UE) 2016/1138 deve, pois, ser alterada em conformidade,

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
([2]) JO L 112 de 30.4.2011, p. 1.
([3]) Decisão de Execução (UE) 2016/1138 da Comissão, de 11 de julho de 2016, que altera os formatos baseados na norma UN/CEFACT para o intercâmbio de informações sobre a pesca (JO L 188 de 13.7.2016, p. 26).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Intercâmbio de dados do sistema de monitorização dos navios

O artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2016/1138 passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1.º*

1. A partir de 1 de fevereiro de 2017, o formato a utilizar para comunicar dados do sistema de monitorização dos navios a que se refere o artigo 146.º-F do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 e os respetivos documentos de aplicação são alterados como indicado no formato UN/CEFACT P 1000-7: Especificações do domínio Posição do Navio publicadas na página de registo de dados de referência no sítio web da Comissão Europeia consagrado à pesca.

2. A partir de 1 de julho de 2018, os sistemas dos Estados-Membros de pavilhão devem poder responder aos pedidos de dados do sistema de monitorização dos navios a que se refere o artigo 146.º-F, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 utilizando o modelo alterado nos termos do n.º 1 do presente artigo.»

Artigo 2.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de fevereiro de 2017.

Pela Comissão
Karmenu VELLA
Membro da Comissão